



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

RECOMENDAÇÃO nº 1/2019

Recomenda à Administradora Regional de Taguatinga, Sra. KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS, a tomada de imediatas providências para exoneração do condenado ERIK ADRIANO ALVES DOS REIS do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Execução de Obras, da Diretoria de Obras, da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, por ofensa à lei e à Constituição Federal de 1988.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, pelo art. 6º, incisos VII, VIII, XV e XX, da Lei Complementar nº 75/93, pelo art. 1º, incisos IV e VIII, da Lei nº 7.347/85, e pelo art. 21-A, inciso I, e § 1º, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, “(a) *administração pública direta e indireta de qualquer*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”, sendo que, nos termos de seu inciso II, “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”;

CONSIDERANDO que, conforme o previsto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, “*(é) vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: (...) III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos*” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, “*(s)ão inelegíveis: I – para qualquer cargo: (...) e os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...) 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência*” (grifou-se);

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe que “*(a) Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público (...)*”, sendo que, nos termos de seu § 8º, “*(é) proibida a designação para função de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre os regimes jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, “*(é) proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação*” (grifou-se);

CONSIDERADO o disposto no art. 1º do Decreto nº 33.564/2012, no sentido de que “*(n)ão poderão ser nomeados nem designados para cargo, emprego ou função da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal aqueles que tenham incorrido nas causas de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990*” e que, nos termos de seu § 1º, “*(o)s impedimentos tratados neste Decreto serão aferidos: I – no ato de posse no cargo ou emprego em comissão*”, sendo que, nos termos de seu § 2º, “*(a) vedação de que trata o caput será aplicada enquanto perdurar a inelegibilidade*” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º do Decreto nº 33.564/2012, “*(o)s requerimentos de nomeação, exoneração e designação de pessoas para cargos em comissão, função de confiança encaminhados pelos Secretários de Estado, Administradores Regionais e Dirigentes máximos de Autarquias e Fundações, ao Governador, deverão estar instruídos com: I –*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

***justificativa**, assinada pelo dirigente máximo do órgão, nos termos das Decisões nº 534/2015 e nº 1.111/2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, contendo, em especial, **fundamentação de que a nomeação proposta refere-se a cargo considerado estratégico e indispensável ao atendimento das políticas e ações públicas necessárias ao cumprimento da missão institucional**; II – planilha demonstrativa do custo financeiro; III – **manifestação da assessoria jurídica ou unidade equivalente que especifique a excepcionalidade, a compensação ou a economia para o Distrito Federal**; IV – formulário de nomeação e exoneração” e que, conforme o seu § 1º, “(o)s requerimentos de nomeação, exoneração ou designação deverão ser remetidos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, **para análise dos aspectos administrativos (...)**”, e, de acordo com seu § 3º, “(a)pós a análise dos aspectos administrativos, os requerimentos deverão ser remetidos à **Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise jurídica**”, sendo que, segundo o § 4º, “(n)ão sendo apontados óbices pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização nem pela **Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, os requerimentos deverão ser submetidos à análise do Governador do Distrito Federal”, sendo que, nos termos do § 5º, “(s)e assinada a minuta de nomeação, exoneração ou designação, o ato será remetido à Casa Civil do Distrito Federal, para publicação no Diário Oficial” (grifou-se);*

CONSIDERANDO que dispõe o art. 3º, *caput*, do Decreto nº 33.564/2012, que “(a) **posse ou a entrada em exercício relativo a cargos, empregos e funções a que se referem este Decreto ficam condicionadas à apresentação de Declaração de Inexistência de Causa de Inelegibilidade e Impedimento, firmada na forma do Anexo Único deste Decreto**” (grifou-se);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

CONSIDERANDO que determina o art. 4º, *caput*, do Decreto nº 33.564/2012, que “(a)s Secretarias de Estado, as Administrações Regionais, Autarquias e Fundações Públicas, assim como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal ficam responsáveis – por intermédio de seus dirigentes máximos – pela verificação dos impedimentos tratados neste Decreto” (grifou-se);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, *caput*, do Decreto nº 33.564/2012, “(n)o caso de dúvida acerca da existência de impedimentos tratados neste Decreto, será formalizado processo a ser submetido à apreciação do Comitê Ficha Limpa, que tem como objetivo analisar e oferecer embasamento técnico nos casos de possíveis impedimentos para a posse e exercício, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Distrito Federal, em função de prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade” (grifou-se); e

CONSIDERANDO, por fim, o teor do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve

RECOMENDAR

à Administradora Regional de Taguatinga, Sra. KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS, a tomada de imediatas providências para exoneração do condenado ERIK ADRIANO ALVES DOS REIS do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Execução de Obras, da Diretoria de Obras, da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, por ofensa à lei e à Constituição Federal de 1988.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requisita, no prazo de até 15 (quinze) dias, informações sobre o acatamento da presente Recomendação, devendo ser enviados, ademais, a este Órgão ministerial esclarecimentos específicos sobre o (des)cumprimento das regras previstas no art. 1º, § 1º, inciso I, e § 2º, no art. 2º, incisos I a IV, e §§ 1º a 5º, e nos arts. 3º a 5º, do Decreto Distrital nº 33.564, de 9 de março de 2012.

Publique-se.

Riacho Fundo, 21 de maio de 2019.

CÍNTIA COSTA DA SILVA
Promotora de Justiça